

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **HISTÓRIA DO DIREITO**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

**RICARDO MARCELO FONSECA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-393-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. História do direito. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### HISTÓRIA DO DIREITO

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho História do Direito se reuniu, remotamente, na tarde do dia 11 de novembro de 2021, para discutir os produtos das pesquisas relacionadas à sua temática, no IV Encontro Virtual do CONPEDI “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, evento realizado nos dias 09,10,11,12 e 13 de novembro de 2021.

Infelizmente, em decorrência da pandemia que assolou o mundo em 2020-2021, o Seminário não pôde ocorrer presencialmente, o que, de outro lado, não prejudicou o tradicional impacto causado pelo evento, que, há tempos, representa um momento ímpar de encontro de pesquisadores de todo o Brasil e também do exterior e que se mantém relevante e representativo das pesquisas do Brasil, mesmo nas atuais circunstâncias sanitárias adversas.

Foram apresentados nove trabalhos, a partir de critérios da cronologia das pesquisas, abordando temáticas como: “A trajetória histórica da liberdade de expressão: sua importância para a legitimidade da democracia.” de autoria de Bianca Tito e Bibiana Terra. Aline de Almeida Silva Sousa apresentou as “Manifestações antipositivistas no pensamento jurídico da universidade de Coimbra no século XX: uma reconstituição histórica dialogada com Paulo Merêa, Cabral de Moncada e Castanheira Neves.” Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske examinaram “O problema sociocultural da violência contra a mulher: um recorte histórico acerca do sistema normativo-protetivo e rede de apoio.” Ângela Aparecida Oliveira Sousa e Daniel Barile da Silveira pesquisaram a “Análise econômica do direito no Brasil: percurso histórico e fatos atuais.” Lara Ferreira Lorenzoni e Raoni Gomes lançaram luz sobre o tema “Destruindo estátuas: o incêndio no monumento a Borbórego e a relevância da memória pelo olhar dos oprimidos.” Samuel Aguiar da Cunha investigou a “Nacionalidade e cidadania: necessariamente vinculadas?”. Frederico Antônio Lima de Oliveira, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar e Alberto de Moraes Papaléo Paes estudaram “O legado da escola do Recife para a formação dos cursos jurídicos no Brasil e suas críticas.” Os mesmos autores debruçaram-se ainda sobre “O florescimento da identidade jurídica brasileira a partir da escola do Recife: o direito natural e o ecletismo espiritualista como base do pensamento oitocentista.” Por fim, Paulo Roberto Braga Júnior e Ilton Garcia da Costa investigaram “A judicialização da infância no contexto histórico brasileiro: o direito como forma de controle social.”

As pesquisas revelaram, apesar da diversidade temática e metodológica dentre eles, a abordagem de temas tradicionais e atuais na história do Direito. É certo que a história do direito, arte e literatura são disciplinas relativamente jovens na academia jurídica brasileira e que se encontra em fase de consolidação sobretudo nos últimos quinze anos, o que o elenco de textos nos diversos graus de profundidade também demonstra. Mas ao mesmo tempo também é certo que, embora recente, a área tem demonstrado uma pujança inusitada em importantes centros de pesquisa, demonstrando em geral apuro metodológico, seriedade no trabalho das fontes e níveis muito altos de diálogos internacionais de muito alto nível. Quiçá este seja o caminho: que na diversidade intrínseca da produção desta área (diversidade que, afinal, existe em quaisquer áreas) sejam progressivamente aplainadas em congressos, seminários e publicações a partir dos melhores e sérios esforços que a área hoje dispõem no país, em tantas universidades e em tantas de nossas regiões.

É nesse contexto que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os trabalhos indicados acima, certos da contribuição que oferecem ao cenário jurídico nacional e internacional.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo – PUC Minas

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca – UFPR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche – UNIMAR

# **ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NO BRASIL: PERCURSO HISTÓRICO E FATOS ATUAIS**

## **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW IN BRAZIL: HISTORICAL PATH AND CURRENT FACTS**

**Angela Aparecida Oliveira Sousa <sup>1</sup>**  
**Daniel Barile da Silveira <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A análise econômica do direito revê institutos e normas jurídicas, reanalizando o direito através de uma perspectiva economista. A pesquisa visa apresentar, de forma reflexiva, os aspectos conceituais fundamentais relacionados à análise econômica do direito, destacando seu percurso histórico e os desafios apresentados para a prática do contexto jurídico brasileiro atual. Este estudo baseou-se na hipótese de que marcos históricos da análise econômica do direito podem justificar atuais limitações de sua prática no território brasileiro. Trata-se de uma revisão analítica da literatura, baseada em metodologia dedutiva.

**Palavras-chave:** Análise econômica do direito, Direito e economia, Law and economics

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The economic analysis of law reviews legal institutes and norms, reviewing the law from an economist perspective. The research aims to reflectively present the fundamental conceptual aspects related to the economic analysis of law, highlighting its historical trajectory and the challenges presented for its practice in the current Brazilian legal context. This study was based on the hypothesis that historical milestones of the economic analysis of the law can justify current limitations of its practice in the Brazilian national territory. It is an analytical review of the literature, based on deductive methodology.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic analysis of law, Law and economics, Law and economics

---

<sup>1</sup> Oficial de Registro de Imóveis. Mestre em Direito econômico. Doutoranda em Direito Econômico. Doutoranda em Ciências Jurídicas. Mestranda em Direito Digital.

<sup>2</sup> Professor dos Programas de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília (UNIMAR). Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília.

## 1 INTRODUÇÃO

A análise econômica do direito preocupa-se com as consequências comportamentais resultantes das Leis, das normas, das reformas, do comportamento do estado e das organizações, entre outros. Nessa perspectiva, o estudo da análise econômica do direito permite refletir sobre questões que interferem diretamente no comportamento social e de mercado.

Tal característica da análise econômica do direito corresponde a uma visão consequencialista: analisar as normas com base nos seus efeitos, estímulos e consequências. Essa análise consequencialista fundamenta a análise econômica do direito, é muito útil ao direito brasileiro em seus diversos contextos. Por isso, a Temática tem sido tema de forte discussão no âmbito jurídico.

É justamente ao se preocupar com essa visão consequencialista, pragmática e realista, que a análise econômica do direito pode, de certa forma, distanciar-se de inúmeros discursos morais, entrando em rota de colisão com o direito brasileiro que possui características valorativas e considera a dignidade da pessoa humana acima de quase tudo.

Mediante o exposto, o presente estudo baseou-se na hipótese de que marcos históricos da análise econômica do direito poderiam justificar atuais limitações de sua prática no território nacional brasileiro.

Quanto ao referencial teórico, a pesquisa apresenta pressupostos teóricos da economia neoclássica tomada por Richard Posner na construção do parecer da análise econômica do direito.

Baseado nessas breves considerações, este estudo visa apresentar de forma clara, sucinta e reflexiva os aspectos conceituais fundamentais relacionados à análise econômica do direito, destacando seu percurso histórico e os desafios apresentados para sua prática no contexto jurídico brasileiro atual.

Esta pesquisa trata-se de uma revisão analítica da literatura, baseada em metodologia dedutiva. Com o intuito de se estabelecer uma discussão de cunho qualitativo, pesquisou-se conteúdos científicos relacionados ao tema proposto utilizando-se das seguintes palavras-chave: “análise econômica do direito”, “direito e economia” e “*law and economics*”. Utilizou-se também da análise de livros com assuntos relacionados ao tema proposto.

Buscou-se realizar o levantamento de publicações científicas relacionadas ao tema, com o intuito de redigir o presente artigo. Após o levantamento do material, realizou-se a análise minuciosa de seus conteúdos a fim de se estabelecer uma discussão teórica concisa respaldada na leitura e análise da doutrina especializada sobre o assunto.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Aspectos conceituais fundamentais relacionados à análise econômica do direito**

Com o intuito de apresentar os argumentos que conduzirão este estudo, é de grande valia apresentar, inicialmente, conceitos fundamentais que favoreçam a compreensão da análise econômica do direito como um todo.

No âmbito da análise econômica do direito, os conceitos relacionados ao direito e à economia, por muitas vezes apresentam-se de forma distinta entre si, porém, acabam se intercalando e com isso expandem a compreensão, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de normas jurídicas, em especial em suas consequências (GICO JUNIOR, 2014).

A compreensão de microeconomia é essencial para o bom entendimento da análise econômica do direito. É importante que se saiba, portanto, que existe uma classificação que fragmenta a economia em microeconomia e macroeconomia. A microeconomia, fator importante na relação entre direito e economia, é compreendida como a parte significativa da economia que se preocupa com a análise das respostas e da atuação de unidades econômicas propriamente ditas, bem como com a forma de interação entre consumidor e o mercado (PIMENTA; LANA, 2010).

Nessa perspectiva, a análise econômica do direito analisa os institutos jurídicos utilizando-se de preceitos econômicos, principalmente os relacionados à microeconomia: conceito de mercado, conceito de preço, mercado concorrente perfeito, mercado concorrente imperfeito, falha de mercado, falha de governo, teoria dos jogos, entre outros.

Além do mais, a análise econômica do direito também analisa as normas jurídicas a partir da perspectiva dos estímulos dos custos de transação. Nesse

sentido, corresponde a uma visão mais pragmática, mais seca e mais realista do direito.

Existem inúmeras preocupações em um mundo composto por sociedade e mercado. Direitos não são ambições incondicionais, e sim atinentes. A cautela ao custo representa apenas mais uma passagem, paralela a outras trilhadas de forma mais clássica, em direção a uma melhor captação do caráter rotulado de todos os direitos, incluindo os constitucionais (HOLMES; SUNSTEIN, 2019).

Azevedo (2018) destaca em seus estudos que a análise econômica do direito se insere fortemente no realismo jurídico, preocupando-se com a reaproximação do direito com a realidade social e de mercado, principalmente no que diz respeito às lentes da economia.

Em outras palavras, a análise econômica do direito representa a aplicação analítica e empírica da ciência social que considera em especial a microeconomia e o bem-estar social com o intuito de compreender e gerar explicação ou previsões relacionadas a efeitos fáticos do ordenamento jurídico e de sua própria racionalidade. Porém, ressalta-se que a aplicação da metodologia econômica na análise do direito não exige que economistas a exercitem, pelo contrário, na maior parte dos casos, são os juristas ou profissionais que possuem formação em direito e economia que a praticam. Esses profissionais são denominados juseconomistas (GICO JUNIOR, 2020).

Ao se tratar da estreita relação entre disciplinas de direito e economia, percebe-se que existem princípios que conectam ambas as partes. “Os princípios econômicos possibilitam o desenvolvimento da ciência econômica, assim como os princípios do direito servem de embasamento para o sistema jurídico” (PIMENTA; LANA, 2010).

Em se tratando da relação paralela existente entre direito e economia, é observável que tanto um quanto o outro precisam lidar com inúmeros empecilhos e dificuldades, necessitando coordenar, estabilizar e buscar a eficiência social. Mas o desenvolvimento de caminhos capazes de se complementar e auxiliar em análises, reflexões e pesquisas de maior cunho, é complexo devido a grandes diferenças metodológicas até então existentes no âmbito do direito e da economia (SALAMA, 2010).

A interação entre a Ciência Econômica e o Direito é, em primeiro momento, surpreendente já que, a princípio, haveria diferença metodológica na



compreensão da fenomenologia social por parte de ambas as ciências; entretanto, é interessante verificar que a unicidade de determinado fenômeno pode ser apreciada sob os diversos pontos de vista sem deixar que este continue individualizado e inalterado. A Economia é ciência analítica por natureza e aplica-se ao Direito na medida em que lhe propicia a metodologia necessária para quantificar interesses, analisar procedimentos e indicar soluções com tendências probabilísticas que levem à dissipação dos conflitos e à satisfação das necessidades, bem como à elaboração legislativa. Intenta-se, assim, eliminar a legislação e o julgamento político-volitivo e aleatório (GONÇALVES, 2014, p. 268).

Dimoulis (2008) afirma que o direito não apenas depende da economia, como também é capaz de regulamentar e transformar as outras relações econômicas existentes na sociedade e no mercado. Essa afirmação revela, de certa forma, que as atividades econômicas são dependentes dos regulamentos jurídicos. Nessa perspectiva, o autor afirma que basta apenas uma única mudança no sistema normativo para que a economia seja alterada.

A partir desse ponto de vista reflexivo acerca da ligação entre economia e direito, pode-se afirmar que o âmbito jurídico está diretamente relacionado ao econômico, que acaba por impor certos teores jurídicos e por se submeter à capacidade de transformação do direito em si, criando uma relação de cooperação (DIMOULIS, 2008).

Em concordância com o que é afirmado nos estudos de Dimoulis (2008, p. 29), destaca-se que existe “a autonomia relativa dos dois subsistemas sociais ‘direito’ e ‘economia’, indicando suas interações, isto é, influências recíprocas” (DIMOULIS, 2008).

Enquanto o Direito busca dado critério de justiça, a Ciência Econômica se ocupa do dilema da escassez e da necessidade de eficiência no uso dos recursos produtivos. Justiça e eficiência são metades da mesma verdade que se sobrepõem alternadamente ou se complementam ordenadamente (GONÇALVES, 2014, p. 262).

A racionalidade econômica, ou seja, a consideração dos indivíduos enquanto agentes racionais, permite a previsão de fatos, ainda que de forma um pouco limitada, já que é impossível prever o futuro de forma exata. Porém, a análise econômica do direito nos incita trazendo esse conceito de agente econômico racional em que o indivíduo visa satisfazer interesses particulares, ou seja, baseia-se em uma metodologia individual, na qual o que importa são as pessoas (agentes econômicos racionais).

A avaliação das normas jurídicas proposta pela análise econômica do direito visa prever comportamentos e consequências, fornecendo, dessa forma, perguntas a projetos de Lei, por exemplo, em busca de respostas relacionadas a seus efeitos e estímulos para a sociedade, bem como a possibilidade real de alcance de seus objetivos.

[...] sem a existência do direito econômico, as sociedades continuariam produzindo para satisfazer suas necessidades. Mas não haveria as atuais formas econômicas, impensáveis sem a regulação jurídica, isto é, sem a imposição de condições e de formas específicas de atuação. Nesse sentido, não procede a crítica que considera irrealista a posição da primazia do direito sobre a economia (DIMOULIS, 2008, p. 37).

Em suma, verifica-se que o direito e a economia apresentam 3 missões fundamentais destacadas pelo movimento: analisar os efeitos, a coerência e a possibilidade real do alcance dos objetivos das normas jurídicas.

Considerando-se o contexto brasileiro, a verificação da efetividade e de pontos valorativos da análise econômica do direito é de suma importância, já que o direito brasileiro é amplamente valorativo, dogmático e, por muitas vezes, distante da realidade.

Ao discorrermos sobre economia, é comum a relacionarmos a questões inerentes a dinheiro, mercado, emprego, juros, inflações, entre outros. Ao falarmos de economia, levamos em consideração indagações econômicas que investigam, por exemplo, a repercussão das taxas de juros sobre o índice de emprego, ou o motivo da defesa da criação de barreiras tarifárias de seus produtos por parte das empresas nacionais, ou, ainda, o custo para a construção de pontes que liguem uma região a outra (GICO JUNIOR, 2020).

Em uma outra vertente, perguntas como: “porque o governo costuma liberar medidas tributárias ou fiscais impopulares durante recessos e feriados, como o natal”; ou “porque o número de divórcios aumentaram substancialmente nas últimas décadas?” não são tradicionalmente consideradas econômicas. Porém, de acordo com Gico Júnior (2020, n.p.), “para a surpresa de alguns, essas perguntas são tão econômicas quanto as primeiras e muitas delas têm sido objeto de estudo por economistas”. De acordo com o autor, a partir do momento em que as indagações envolvem escolhas, “então são condutas possíveis de análise pelo método econômico, pois o objeto da moderna ciência econômica abrange toda forma de comportamento humano que requeira a tomada de decisão”.

Portanto, aliar o direito à economia é uma tarefa que, segundo os defensores dessa teoria, pode auxiliar os governantes, não só para lhes explicar os efeitos de uma política sobre a eficiência do uso dos recursos disponíveis, senão também no que se refere à identificação dos efeitos sobre a distribuição dos gastos e da riqueza (SANTOS FILHO, 2016, p. 212).

É ao se deparar com as falhas do mercado que se torna possível vislumbrar o trabalho do Estado, segundo a linha de raciocínio apresentada pela análise econômica do direito. A intenção é deletar ou minimizar essas falhas, buscando-se cada vez mais eficiência em relação à alocação de recursos escassos (PIMENTA; LANA, 2010).

A ciência econômica proporciona ao direito o mister instrumental metodológico “orientador das políticas públicas e da tomada de decisão privada; competindo, ao Direito, estipular o justo privado sem o Direito acompanha as tendências de sua sociedade criadora, especialmente, econômico-políticas.” (GONÇALVES, 2014, p. 264).

Verifica-se que a análise econômica do direito representa um campo fértil para discussões técnicas de conjecturas legislativas e políticas públicas de forma geral. “O objetivo de inovações ou alterações na ordenação jurídica deve ser maximizar o bem-estar da sociedade – provocar aumento da eficiência” (TABAK, 2015, p. 342).

## **2.2 Percurso histórico da análise econômica do direito**

Uma abordagem histórica relacionada à aplicação dos conceitos de economia no âmbito do direito se faz necessária para a compreensão de seus princípios e ideias fundamentais.

É certo que o nascimento da análise econômica do direito é marcado pelo desenvolvimento e disseminação de doutrinas econômicas e do empenho de profissionais da economia em discussões jurídicas e, posteriormente, dos juristas em discussões econômicas (PIMENTA; LANA, 2010).

Historicamente, sabe-se que a análise econômica do direito é de origem norte-americana. Inúmeros doutrinadores, em destaque Richard A. Posner, defendem que um dos pilares da análise econômica do direito provém das bases

teóricas dos economistas da Escola Clássica, com destaque para Adam Smith (POSNER, 2004).

Pimenta e Lana (2010, p. 88) concordam, em seus estudos, que “as bases do movimento da análise econômica do direito encontram-se nos economistas da Escola Clássica, mormente, Adam Smith”. Segundo os autores, a maior parte dos doutrinadores desse movimento concorda que ele teve origem na Universidade de Chicago.

Observa-se que a obra de Posner, *Economic analysis of law*, correspondeu, de certa forma, a um importante salto histórico na disseminação da análise econômica do direito. Suas teorias serviram como um manual que firmou e guiou outros estudiosos de Chicago.

Verifica-se que Adam Smith com sua obra “*An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*”, também conhecida no vernáculo português como “Riqueza das Nações” defende ser a liberdade de concorrência a melhor solução para a alocação de recursos, tendo em vista que os preços seriam naturalmente formados pelo próprio mercado e, conseqüentemente, alcançar-se-ia o equilíbrio desejado. Assim, em diversas passagens de sua obra, são apresentadas críticas e oposições em relação à existência de leis relativas à intervenção nesse livre equilíbrio. Criou-se por Adam Smith, a lendária expressão “mão invisível”, ao fazer-se alusão aos efeitos de um mercado livre, no qual não haja intervencionismo, o que seria, para ele, suficiente para regular os preços em prol de uma justa concorrência. De fato, essa obra de Adam Smith é, em muito, questionada por estudantes da análise econômica do direito, porém, é, sim, a base para o desenvolvimento de ideologias doutrinárias que pregam a não intervenção do Estado, salvo as hipóteses em que se constatem falhas no mercado, as quais, por sua vez, não eram tratadas por economistas pertencentes ao século XVIII (PIMENTA; LANA, 2010, p. 88).

No ano de 1776, na obra de Smith intitulada *The wealth of nations*, surge uma defesa da liberdade de concorrência, apresentada como a melhor opção na alocação de recursos. Nesse contexto, o preço seria formado pelo mercado, que alcançaria o equilíbrio desejado (SMITH, 2003).

Próximo a esse período, entre os anos de 1748 e 1832, especificamente, cita-se o utilitarista e filósofo Jeremy Bentham, que analisava as leis reguladoras dos comportamentos alheios ao mercado naquele momento. O autor defendeu a tese de que indivíduos agiam tendenciosamente como maximizadores racionais de seus interesses em qualquer circunstância. Nesse contexto, Jeremy Bentham defende a importância de se medir custos e benefícios com o intuito de aumentar a satisfação social que, segundo ele, representa o maior objetivo em se tratando de moral (BENTHAM, 1974).

Segundo Pimenta e Lana (2010), em inúmeros momentos da história, observa-se a referência da análise econômica do direito como utilitarista por parte de críticos. Jeremy Bentham representa um significativo expoente deste panorama.

As afirmações de Bentham foram fortemente baseadas em considerações de dor e de prazer, consideradas como singulares excitações à humanidade. Nessa perspectiva, caberia aos indivíduos a tomada de decisão com o intuito de aumentar sua felicidade ou prazer e, como consequência, atalhar a dor (PIMENTA; LANA, 2010).

[...] vários críticos afirmam que a teoria de Bentham não se mostra absoluta e dizem que, sob este aspecto, poder-se-ia dizer que a análise econômica do direito acabaria substituindo valores éticos por soluções fundadas na máxima eficiência (utilidade), o que nos conduziria a situações indesejáveis ou aberrantes, tais como o comércio de órgãos e crianças. Isto pois, a comercialização de um rim, proporcionaria felicidade para o vendedor e, também, para o comprador. Afinal, quem vendeu ficaria pouco debilitado e auferiria relevante quantidade de dinheiro, ao passo que, quem comprou, apesar de ter tido prejuízo monetário alcançou a felicidade de manter-se vivo (PIMENTA; LANA, 2010, p. 89).

Com o findar do século XIX e o início do século XX, diversos economistas iniciaram a contemplação da existência de uma autêntica afinidade entre a economia e o direito (PIMENTA; LANA, 2010).

O século XX, de fato, foi marcado pela manifestação de diversos doutrinadores que defendiam a ligação entre direito e economia em busca de respostas a questões relacionadas, por exemplo, a determinação dos direitos de propriedade. Até então, ainda não havia esclarecimento do ponto de vista econômico, sendo que os argumentos se baseavam no jusnaturalismo (PIMENTA; LANA, 2010).

De fato, é nesse momento da história, especificamente a partir da década de 1930, que se desenvolveu o movimento chamado de análise econômica do direito, “na medida em que os acontecimentos históricos anteriores foram apenas esboços do que seria realmente o ‘*law and economics movement*’” (PIMENTA; LANA, 2010 p. 90).

Posteriormente, no ano de 1937, Ronald Coase, um economista britânico, publicou um trabalho inédito e inovador intitulado *The nature of the firm*, onde explana a definição de custos de transação e discorre sobre os limites e atributos de empresas (COASE, 1937).

Ronald Coase, em 1937, então professor da Universidade de Chicago, publicou o seu artigo denominado “*The nature of the firm*”, pelo qual afirmou que as sociedades empresárias devem ser tidas como entidades que pertencem ao sistema econômico em si, ao passo que, sua existência, só se justificaria devido a presença dos “custos de transação” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 91).

Vale ressaltar que inúmeros estudos relacionados à análise econômica do direito mencionam os estudos de Ronald Coase como seu marco inicial. Porém como já descrito, é possível encontrar marcos históricos mais profundos de suas origens, baseados principalmente nas discussões de Adam Smith e Jeremy Bentham no século XVIII.

As ideias de Coase influenciaram toda uma geração de pensadores nas áreas do direito e da economia. Nesse sentido, os custos de transação passam a desempenhar papel relevante na avaliação das leis e políticas públicas. Os custos de transação podem ser vistos como custos em que os agentes incorrem para poder realizar trocas em uma economia. (TABAK, 2015, p. 325-324).

Observa-se que a análise econômica do direito até então era dedicada ao inquérito econômico do direito antimonopólio. Porém, com o passar do tempo, ampliou-se o campo de reflexão, mesmo ainda não existindo denominação própria. Foi somente a partir do ano de 1973, com a publicação de Richard Posner intitulada *Economic analysis of law*, que o campo de investigação da análise econômica do direito passou a ser ampliado, adquirindo maior notoriedade no meio acadêmico jurídico, porém, o assunto em si ainda não apresentava uma denominação (POSNER, 2007).

É conhecido que Posner honrou seu posto de Juiz da Corte de Apelação Norte Americana. Ele sustentou, no decorrer de sua trajetória, forte e dinâmica participação no movimento, agregando inclusive a atenção de diversos juristas importantes (PIMENTA; LANA, 2010).

Posner (2003) defende uma concepção de estado liberal baseada em teorias pragmáticas de governo. Ele vê as ações das autoridades eleitas como guiadas por interesses, e não pela razão; e as decisões dos juízes, por discricionariedade, e não por regras. Ele enfatiza os fatores institucionais e materiais, em vez de morais e deliberativos, na tomada de decisão democrática.

Estavam contidas em suas disposições, que inclusive abarcavam assuntos referentes ao direito civil, o ressalve às necessidades de aplicação dos conceitos

inerentes à análise econômica do direito. Tal fato fez com que Posner adquirisse cada vez mais seguidores no âmbito magistral. Além de ser magistrado, Posner tomou consciência de que seria possível aplicar a análise econômica do direito em decisões ou casos jurídicos (PIMENTA; LANA, 2010).

[...] Posner, objetivando advertir o campo de análise resultando desta interconexão entre o direito e a economia, adverte que muitos advogados creem que a economia é o estudo da inflação, do desemprego, dos ciclos econômicos e outros fenômenos macroeconômicos alheios às preocupações diárias do sistema legal, o que, como se verá, não é o mais acertado (SANTOS FILHO, 2016, p. 215).

Posner destacava com frequência que o direito consuetudinário, vinculado aos costumes, proporcionava mais eficiência quando comparado ao direito simplesmente legislado. Esse direito consuetudinário foi estabelecido pelos magistrados (PIMENTA; LANA, 2010).

A doutrina aponta quatro momentos históricos da análise econômica do direito. O primeiro momento histórico corresponde ao seu lançamento, ocorrido de 1957 a 1972. O segundo momento corresponde à aceitação de seu paradigma, ocorrido durante o período de 1972 a 1980. Em um terceiro momento, entre os anos 1980 e 1982, ocorrem debates e questionamentos relacionados aos seus fundamentos. Por fim, a partir de 1982 surge o quarto momento histórico da análise econômica do direito, que corresponde à sua ampliação e desenvolvimento pelo mundo a partir da vertente norte-americana.

Com o intuito de estabelecer uma uniformização das regras jurídicas do Estado desenvolvido nos Estados Unidos entre 1940 e 1960, nasce a Escola do Progresso Legal (*Legal Process School*), focada em transformar as tomadas de decisão em processos mais coerentes e diretos (AZEVEDO, 2018).

Essa instrumentalidade do direito segundo *welfare-state* passa a ser questionada nas décadas de 1950 e 1960, primeiramente pelas Universidades de Chicago e Yale, implementando-se os movimentos inovadores do direito considerado pré-realista. Neste momento inicia-se a interação entre direito e economia através da chamada Public Choice, porém, a oposição de fato a Escola do Processo Legal só terá força com a crise do Welfare-State e com ela a criação de movimentos críticos como a análise econômica do direito, a qual fez parte do ressurgimento da vertente reconstrutivista realista, com o uso de outras ciências sociais no estudo do direito. (AZEVEDO, 2018, p. 270).

Para muitos estudiosos, o ponto inicial ou o começo do movimento moderno da análise econômica do direito foi a publicação de um artigo no ano de 1960 sobre custos sociais do professor Ronald Coase. Nesse artigo foram expostas questões relacionadas à responsabilidade e comportamentos de forma diferenciada. Os conteúdos do artigo se tornaram tão revolucionários e tão importantes a ponto de levá-lo a conquistar o Prêmio Nobel em 1991.

Em que pesem os relevantes estudos feitos anteriormente, de fato, é a partir da década de 1960 que o movimento da análise econômica do direito fundase. Alguns autores acham por bem dividir o movimento em “new law and economics”, “old Law and Economics”, sendo que, a referência temporal é o renomado artigo “the problem of the social cost” de Ronald Coase. Pode-se afirmar que essa famosa obra de Ronald Coase, acima mencionada, calcava-se em temas notavelmente econômicos, tais como o custo social e os efeitos externos ocasionados pelo exercício da atividade econômica, possibilitando a interação entre o mundo jurídico e o mundo econômico (PIMENTA; LANA, 2010, p. 92).

Após a primeira publicação de Coase, ele já passou a ser considerado como um dos principais mentores e precursores da análise econômica do direito. Esse fato se dá à interpretação de Coase como um “novo institucionalista” por parte de alguns estudiosos, que contribuiu com a “origem e formação do movimento, mas não com o seu desenvolvimento.” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 93).

Nesse contexto, Pimenta e Lana (2010, p. 90) discorrem que, a partir desse período, “a análise econômica do direito ganhou robustez e grande número de adeptos, estando entre eles brilhantes juristas e economistas do século XX, premiados com o prêmio Nobel, tornando-se teóricos de referência” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 90).

### **2.3 Reptos da análise econômica do direito no Brasil em tempos atuais**

De acordo com Dimoulis (2008, p. 26):

Pode-se argumentar que a predominância do mesmo modo de produção em vários países explica a semelhança dos aspectos econômicos dos respectivos ordenamentos jurídicos. Nessa ótica, a forte semelhança das Constituições nacionais econômicas dos países com predominância do modo de produção capitalista se explica em termos econômicos. A matriz comum da produção econômica e, principalmente, as necessidades de reprodução das relações de produção impõem (e ao mesmo tempo explicam) as semelhanças nos enunciados normativos constitucionais de vários países [...] Com efeito, se em nível de princípios não encontraremos



diferenças entre as Constituições de países capitalistas (garantia da propriedade privada, da livre iniciativa, da concorrência etc.), as regulamentações concretas divergem fortemente. Isso não se verifica só em relação a normas de detalhe, por exemplo, as referentes às competências tributárias, mas também em relação a normas centrais do sistema econômico.

É válido lembrar que a análise das afinidades entre direito e economia se insere nas discussões voltadas para o estabelecimento de estratégias que promovam o tanto o desenvolvimento econômico quanto o progresso de negócios, respeitando os atributos de cada sociedade (PINHEIRO; SADDI, 2007).

De acordo com Ferreira e Antunes (2018, p. 393):

[...] há uma série de fatores que ajudam a compreender o fato de que o Brasil se encontra, atualmente, em um momento de precarização de direitos sociais, impelida, inclusive, por um contexto de insegurança jurídica e de ação de políticas públicas equivocadas, que precisa ser urgentemente contornado, sobretudo para que se retome a efetivação de importantes direitos sociais consagrados na ordem constitucional vigente.

Historicamente, verifica-se que as críticas direcionadas ao movimento da análise econômica do direito estiveram alicerçadas no questionamento ao fato de que se a eficiência é seu o foco central, não caberia apresentar essa ideia na perspectiva dos direitos de propriedade, já que sempre seria possível apresentar hipóteses nas quais os recursos pudessem ser prenotados de forma mais eficiente. Essa crítica específica passou a ser designada como “Tese Circular de Eficiência” (PIMENTA; LANA, 2010).

Ademais, outra crítica ao movimento, baseava-se no fato de que não seria plausível colocar-se em questionamento a eficiência, tendo em vista que não seria possível fixar, com antecedência, os custos possíveis quando da alocação de todos os recursos em prol de um patamar considerado mais eficiente. Logo, a própria tentativa poderia resultar em uma alocação menos eficiente dos recursos, pois não se poderia prever, antes, o custo necessário. Outra crítica ao movimento da análise econômica do direito refere-se ao fato de buscar-se um caráter estático da solução eficiente, o que acabaria por contrariar a dinamicidade do sistema jurídico, a qual inevitavelmente altera-se em consonância com os valores da sociedade [...] Ocorre que apesar das críticas terem sido pertinente e veementes, o movimento da análise econômica do direito mantém-se em contínua expansão, com cada vez mais juristas e economistas adeptos (PIMENTA, LANA, 2010, p. 96).

A análise econômica do direito tem sido cada vez mais aplicada no território nacional brasileiro, porém, ainda existe muita resistência devido ao fato de ter origem americana, daí a expressão “*law and economics*”. O direito brasileiro, em sua

realidade europeia continental, é fortemente influenciado pela *civil law*, baseada no direito romano germânico, dogmático, valorativo, poético e positivista.

Nesse ponto, é de suma importância ressaltar, conforme as palavras de Holmes e Sunstein (2019 p. 140), que:

[...] o sistema jurídico norte-americano atribui aos indivíduos o direito de fazer certas coisas que a maioria das pessoas considera moralmente erradas. Essa é uma característica essencial (e não acidental) de qualquer regime liberal e, com efeito, de qualquer país livre. Os norte-americanos têm o direito legal de praticar atos que pessoas responsáveis, ou apenas moderadamente sãs, evitariam com todo o escrúpulo. Por isso, embora o sistema jurídico norte-americano tenha fontes morais, ele não coincide inteiramente com a sensibilidade moral da comunidade.

Todavia, a abordagem *law and economics* tem ganhado cada vez mais espaço, inclusive no Brasil, estando fundamentada em uma dupla instrumentalização: em uma vertente considera a possibilidade de influenciar a economia agindo exteriormente à ela, ou seja, mediante intervenções jurídicas em trâmites econômicos. Em uma segunda vertente, avalia o direito como fator possível de ser analisado economicamente, em se tratando de custos (DIMOULIS, 2008).

De acordo com Pimenta e Lana (2010), discussões relacionadas à análise econômica do direito estão sendo amplamente difundidas no Brasil em todos os âmbitos jurídicos. Os autores observam a existência de poucas divergências resistentes à relação entre economia e direito.

Porém, a escola jurídica brasileira sempre esteve baseada na decoraçãõ da Lei, afastada da realidade da sociedade. A análise econômica do direito tem sua origem no movimento do realismo jurídico que corresponde a uma filosofia consequencialista que se desenvolveu nos EUA e apresentou, a partir daí, um campo muito fértil para o desenvolvimento do direito e da economia.

O Brasil não participou desse momento histórico, ou seja, saltou esse momento do realismo jurídico mantendo a escola jurídica muito desprovida de realidade. O motivo da resistência é a *civil law*, o direito poético, não realista e não consequencialista. É exatamente nesse aspecto que a análise econômica do direito pode vir a enriquecer o direito brasileiro, minimizando o estado fantasioso por meio da utilização de preceitos da microeconomia: conceitos econômicos importantes em um mundo onde existe escassez de recursos. Nesse contexto, a microeconomia analisa a oferta dependente do produtor e a procura influenciada pelo consumidor com o intuito de ditar os custos de mercadorias que, por sua vez, irá determinar

quantitativamente a produção, conduzindo o sistema ao equilíbrio e gerando o conceito de concorrência perfeita.

Diferentemente do que ocorre em outros países, no Brasil a produção acadêmica sobre o assunto é bastante restrita. Muito embora a relação entre estes ramos do conhecimento seja bastante evidente, infelizmente sua abordagem analítica tem sido estanque, com prejuízo para o entendimento de fenômenos multifacetados. Isso pode ser constatado nos cursos de economia nas faculdades de direito, bem como nos cursos de direito nas faculdades de economia, que têm refletido essa visão fragmentada e, na maior parte das vezes, pouco estimulante para os alunos (PINHEIRO; SADDI, 2007, p. 495).

No Brasil, a análise econômica do direito pode ser aplicada a todos os ramos do direito. O código de processo civil apresenta a possibilidade da litigância eficiente que analisa os custos e benefícios de um recurso buscando justificativas para transações, pedidos ou recorrências. Também é possível realizar uma análise econômica da constituição federal, do direito administrativo, do processo penal, do princípio da razoabilidade do processo civil e inclusive do direito internacional, por se tratar de um ambiente mercadológico não hierarquizado.

A análise econômica do direito tem por característica a aplicação da metodologia econômica a todas as áreas do direito, de contratos a constitucional, de regulação a processo civil, de ambiental a família, e é justamente essa amplitude de aplicação que qualifica uma abordagem de análise econômica do direito em contraposição à simples aplicação de conhecimentos econômicos em áreas tradicionalmente associadas à economia (GICO JÚNIOR, 2020, n.p.).

Ao utilizarmos o termo análise econômica do direito, portanto, referimo-nos à aplicação de ferramentas econômicas a circunstâncias econômicas que costumam ser desvinculadas da economia. “A juseconomia pode, inclusive, auxiliar na concreção dos direitos fundamentais, dado que requerem decisões sobre recursos escassos.” (GICO JUNIOR, 2020, n.p.).

Apesar dos desafios, a análise econômica do direito está se enraizando no Brasil, mesmo com os empecilhos impostos pelos dogmas e pelo direito europeu continental valorativo predominante.

[...] a metodologia tradicional do direito, a hermenêutica e a dogmática não são suficientes. Precisamos de um ferramental que nos auxilie a investigar o comportamento dos envolvidos no jogo processual, e esse algo mais é a análise econômica do direito. Muitos acreditam que a análise econômica do direito é algo diferente, fora do direito tradicional, e que se deve optar por uma outra abordagem. Todavia, essa impressão não corresponde a realidade (GICO JUNIOR, 2020, n.p.).

A análise econômica do direito tem crescido no Brasil por ser útil e não substituível. Ela não é uma panaceia e sim uma corrente jurídica revolucionária das últimas décadas, mesmo não representando uma solução definitiva para todas as questões jurídicas. É uma metodologia auxiliar fundamentada em eficiência e justiça.

Seja como for, é consensual entre os especialistas e corresponde ao senso comum a tese de que as mudanças no regime econômico acarretam profundas modificações na regulamentação jurídica da economia. Caso contrário, o direito permaneceria letra morta ou perderia sua credibilidade normativa, sendo formalmente aplicado, mas constantemente adaptado à realidade econômica por obra dos intérpretes. Por outro lado, encontra também consenso a tese de que a atividade econômica deve fundamentar-se em normas jurídicas que não só contrariem a vontade de agentes econômicos, mas que também tentem modificar tendência de evolução dos mercados e setores de produção, proíbam ou limitem atividades (DIMOULIS, 2008, p. 28).

O conhecimento econômico, anteriormente relacionado apenas às atividades humanas chamadas de economia ou mercado, atualmente aborda uma gama de atividades humanas também analisadas por outras ciências sociais tais como a ciência política, ciência social, antropológica e, inclusive a ciência jurídica. É importante destacar que é justamente essa conexão entre direito e economia que convencionalmente chamamos de análise econômica do direito (GICO JUNIOR, 2020).

A ideia de alocar recursos escassos de forma eficiente, de forma pragmática e estatística apresentada pela vertente econômica, tem ganhado cada vez mais adeptos. Nesse sentido, a jurimetria apresenta dados estatísticos com o intuito de fundamentar as políticas públicas brasileiras. Infelizmente, tais conceitos econômicos e matemáticos não são ensinados durante o processo de formação do profissional de direito, gerando falta de conhecimento teórico, fato que dificulta a adesão à análise econômica do direito. O direito brasileiro precisa de mais humildade, realismo, pragmatismo e números.

É útil destacar que a utilidade é mais comumente usada em economia para distinguir um custo ou benefício incerto de outro (POSNER, 2014).

Em relação à maximização da riqueza, Posner (2007) compara esse ato ao utilitarismo afirmando que, sendo a utilidade de mais fácil avaliação quando comparada à riqueza, um sistema que vise maximizar riqueza é capaz de substituir um sistema utilitário, apesar das essências serem divergentes. Entretanto, Posner também discorre que a maximização da riqueza não corresponde apenas a um

embasamento para decisões juristas, mas representa colaboração social e ética de produção (POSNER, 2007).

Parte da concepção de que a análise econômica do direito não se aplica às discussões jurídicas tradicionais decorre da dificuldade de se compreender boa parte dos trabalhos juseconômicos, especialmente os elaborados por economistas. Apesar de a literatura ser extremamente volumosa e interessante, uma parcela substancial é matematicamente carregada demais para o leitor jurídico médio e, portanto, inacessível. Se não bastasse isso, parece haver um viés deliberado de incorporar, cada vez mais, técnicas matemáticas complexas, mas pouco esforço para integrar o conhecimento juseconômico acumulado ao conhecimento jurídico tradicional. Some-se a isso o fato de a maioria da literatura juseconômica estar focada no direito norte-americano de *common law*, muito diferente da tradição romano-germânica brasileira, e temos razões suficientes para a pouca integração entre essas duas abordagens até o momento (GICO JUNIOR, 2020, n.p).

### 3 CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento deste estudo foi possível observar que a interdisciplinaridade entre direito e economia se aperfeiçoou com o passar dos anos, permitindo o desenvolvimento e a aplicação de normas jurídicas focadas em resultados.

Verifica-se que a análise econômica do direito não representa uma nova escola jurídica, e sim a continuação de um movimento que, apesar de marcar o século XVIII, ganhou maior força por volta de 1970, pela aplicação de teorias de cunho econômico no âmbito jurídico com a intenção de elevar a segurança, os fatos previsíveis e, principalmente, a eficiência das normas jurídicas.

A partir da análise teórica da face histórica da análise econômica do direito ou "*law and economics*", bem como de suas premissas, críticas e conceitos, observou-se ainda a existência do interesse real em maximizar riquezas mediante eficiência na alocação de recursos escassos. Porém, acredita-se na importância da apresentação e valorização de critérios como o bom costume, a ética e a moral para que seja possível uma maior aderência do movimento em sociedades expressamente mais valorativas, tais como o Brasil.

É certo que a sociedade brasileira carrega inúmeros valores. Tais valores respaldam-se, de certa forma, em princípios jurídicos. Os princípios jurídicos, por sua vez, não devem ser anulados no contexto da criação e aplicação da norma jurídica. Mediante os princípios e os valores implantados no ordenamento brasileiro,

é possível verificar que o direito contempla inúmeras finalidades, não procurando apenas pela eficiência alocativa.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, L. A. A análise econômica do direito e o realismo jurídico norte-americano. **Revista internacional de história política e cultura jurídica**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 256-273, 2018.

BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1974.

DIMOULIS, D. Elementos de definição da função econômica do direito. **Argumentum – Revista de Direito**, Marília/SP, n. 8, p. 17-42, 2008.

FERREIRA, J. S. A. B. N.; ANTUNES, T. C. A precarização de direitos sociais no Brasil sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Argumentum – Revista de Direito**, Marília/SP, v. 19, n. 2, p. 381-396, 2018.

GICO JUNIOR, I. T. **Análise econômico do processo civil** [recursos eletrônico]. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

GICO JUNIOR, I. T. **Introdução ao direito e economia**. In: TIMM, L. B. Direito e economia no Brasil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1.

GONÇALVES, E. N. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Seqüência**, Florianópolis, n. 68, p. 261-290, 2014.

HOLMES, S.; SUNSTEIN, C. R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

PIMENTA, E. G.; LANA, H. A. R. P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito - UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, 2010.

POSNER, R. A. **Economic Analysis of Law**. 9th Edition. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

POSNER, R. A. **El análisis económico del derecho**. Tradução de Eduardo L. Suárez. 2. ed. México: FCE, 2007. p. 25. Tradução de Economic analysis of law.

POSNER, R. A. **Law and Economics in common-law, civil law, and developing nations**. Ratio Juris. V. 17, n.1, 2004.

POSNER, R. A. Law, pragmatism and democracy. London: Harvard University press Cambridge. 2003.

SALAMA, B. M. **Direito e economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS FILHO, S. V. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Justiça do Direito**, v. 30, n. 2, p. 2010-226, 2016.

SANTOS FILHO, S. V. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Justiça do direito**, v. 30, n. 2, p. 210-226, 2016.

SMITH, A. **A riqueza das nações**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TABAK, B. M. A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 321-345, 2015.

PINHEIRO, M. A. C.; SADDI, J. Resenhas Direito, Economia e Mercados. **Revista de Economia Política**, v. 27, n. 3, 2007.